



Recebi em
22.05.2020
Zelgost, nls

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADO PELA EMPRESA
TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICAS EIRELI
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 09/2020.**

Sr. Presidente da CPL,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à questionamento encaminhado pela Empresa **TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICAS EIRELI** para apresentar as seguintes informações.

Em sua petição, a Empresa a requer:

a). *Que sejam incluídos documentos comprobatórios em relação à qualificação técnica o qual traz como sugestão*

1. *Certidão de Registro de pessoa jurídica e física no órgão competente(CREA);*
2. *Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico(CAT) compatível ao objeto licitado, devidamente compatível em características e especificações do material.*
3. *Possuir em seu quadro de funcionários engenheiro mecânico e engenheiro civil.*

Diante da existência de fundamentos legais que autoriza a apresentar atestado de capacitação técnico operacional e técnico profissional, que deverá demonstrar a realização serviços semelhante, bem como conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, bem como o atestado operacional refere-se à experiência da empresa.

De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.”

Cristalina, portanto, não só a possibilidade como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação técnico operacional no que tange a seus recursos organizacionais.

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em sucessivos acórdãos, já tratou do tema da capacitação técnico-profissional x capacitação técnico-operacional, consolidando o entendimento de que:

“a ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital não fere o caráter competitivo do certame licitatório”. (Acórdão nº. 1524/2006 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o exposto, insubsistentes os termos tratados pela impugnante no intento de requerer exigência de atestado capacidade técnico operacional e técnico profissional da análise do certame, que encontrar guarida na doutrina e jurisprudência correlata, conforme a necessidades da Administração no que concerne à qualificação técnica.

Além disto, de acordo com a renomada consultoria Zênite¹ esta relata que:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnicoprofissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

Assim sendo, irrefragável o acréscimo da exigência da capacidade técnica operacional e atestados da empresa, que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10520/02.

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos por ACATAR PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICAS EIREL, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

10.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.10.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a aquisição de materiais no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

10.10.2. Os atestados de Capacidade Técnica:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

10.10.2.1. *Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;*

10.10.2.2. *Relatório dos produtos fornecidos.*

10.10.2.3. *Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.*

10.10.3. *Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.*

10.10.4. *Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.*

10.10.5. *Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:*

10.10.6. *A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.*

10.10.7. *É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.*

LEIA-SE:

10.10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.10.1. *Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

10.10.2. *Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.*

10.10.3. *Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:*

10.10.4 *Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto.*

10.10.5. *A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:*

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

10.10.6. Nenhum Responsável técnico, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

10.10.7 No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

10.10.8. O Licitante, deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação técnica, a(s) declaração(ões), correspondente aos modelos deste Termo de Referência.

Mantidos os prazos anteriormente determinados.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 22 de maio de 2020.

VIRDINEI DA SILVA BENS
Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano